

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 809

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

I-RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito inicia o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe e simplifica sobre cargos e funções de confiança, privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, e dá outras providências.”

Na Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a aprovação desta matéria em regime de urgência, onde os Exmos. Srs. Vereadores poderão respeitar o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Edilidade (45 dd).

Juntamente com a Proposta encontram-se:

Declaração do Disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro - Despesa Continuada.

II - DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA, DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice ao Projeto. De conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesse sentido também caminha o art. 8º da Lei Orgânica do Município ***”Compete ao Município prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população (...)”***

O interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas o que predominantemente afeta à população do lugar.

Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma

preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis: "*(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*" (MEIRELLES, H. L. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros).

A matéria "Dispõe e simplifica sobre os cargos e funções de confiança, privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura de Campo Limpo Paulista, e dá outras providências."

Para a Administração Pública, o Prefeito considera importante designar servidores públicos efetivos para desempenhar as funções de confiança e isso cabe somente a ele, enquanto Chefe do Executivo.

No que se refere a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei complementar trata da estrutura administrativa do Poder Executivo, precipuamente, tem-se por pertinente a iniciativa do Prefeito, como já citado, cuja competência privativa encontra-se no art. 38, § 1º, da Lei Orgânica:

"Art. 38 (...)

§1º São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I-(...)

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

Para fins do direito municipal, é mais relevante ainda a observância das normas previstas na Constituição Paulista no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que em caso de eventual controle de constitucionalidade, usa-se como parâmetro, enquanto análise vertical, a Carta Paulista.

“Art. 24 (...)

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.”

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: -

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

(...)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - (...)

II - (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.”

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts.16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

(...)”

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União;

II -diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.”

Portanto, a Constituição da República exige que o gestor público, com responsabilidade, observe seguramente a sua atuação fiscal, visando obter equilíbrio financeiro, determinado na LRF um limite com gasto de pessoal, ativo e inativo, devendo observar os parâmetros traçados pela LC nº 101/2000.

III-CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos **formais**: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Contudo, sem adentrar no mérito do Decreto de Calamidade Financeira sob nº 7.375, de 9 de janeiro de 2025, alertamos que o mesmo ainda vigora dentro do arcabouço jurídico do Município e o Projeto importa em acréscimo de despesas, o que poderá ser analisado pela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

O Projeto deverá ser apreciado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, sendo o quórum para aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, segundo o art. 142, do Regimento Interno e art. 43 da Lei Orgânica.

É o parecer.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 S/SP

